



Processo nº: **696907**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Sobrália

Responsável: Roberto Moreira Rodrigues (Prefeito à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 20/10/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08 deste Tribunal, em razão da aplicação de 12,59%, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em face da exclusão de R\$174.854,16, advindos de convênio, não obedecendo o mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008. 4) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 5) Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008. 6) Decisão unânime.